

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº27/2014

PROCESSO: Nº26/CG/2005

Conta de Gerência do Instituto de Condição Feminina

Ano: 2004

I

É submetida a julgamento a Conta de Gerência do Instituto da Condição Feminina - ICF, referente ao ano de 2004, da responsabilidade da Sr^a Cláudia Sofia Marques Rodrigues, na qualidade de Presidente.

Esta Conta de Gerência deu entrada no Tribunal de Contas a 23 de Junho de 2005, por conseguinte, dentro do prazo estabelecido no artigo 4º/1 do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de Junho, tendo a mesma sido organizada em conformidade com as Instruções Genéricas do Tribunal de Contas.

Em Janeiro de 2013 os serviços de apoio técnico do Tribunal (SATC) concluíram o exame exaustivo dos documentos de receitas, de despesas e do extracto da conta do Instituto sediada na Direcção Geral do Tesouro, com enfoque na regularidade e legalidade das operações orçamentais, tendo elaborado o seguinte ajustamento final, que sintetiza a gestão financeira da instituição no período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004:

DÉBITO	CRÉDITO
Saldo inicial.....00\$00	Saídos na gerência..... 8.074.811\$00
Receitas entradas na gerência..... 8.074.811 \$00	Descontos entregues..... 895.192\$00
Desc.efectuados... 895.192\$00	Saldo final..... 00\$00
Total..... 8.970.003\$00	Total..... 8.970.003\$00



TRIBUNAL DE CONTAS

O único facto apontado no relatório preliminar de verificação da conta susceptível de configurar infracção, geradora da responsabilidade financeira sancionatória, tem a ver com a execução, sem o visto prévio do Tribunal de Contas, de dois contratos de trabalho por tempo indeterminado, referentes ao recrutamento das Senhoras Cláudia Sofia Marques Rodrigues e Talina Ben'Oliel Pereira Silva para desempenharem funções de técnico superior no mesmo Instituto.

Devidamente citada, respondeu a Senhora Presidente que reconheceu que os referidos contratos tinham sido executados sem o visto prévio deste Tribunal, tendo, em síntese, alegado o seguinte:

1. Que o ICF estava desprovido de técnicos superiores, impossibilitando a execução de projectos e planos de actividades de acordo com os seus Estatutos e mandato.
2. Que as Senhoras Cláudia Rodrigues e Talina Pereira tinham sido contratadas pela Chefia do Governo, tutela do ICF, para prestarem serviço ao ICF e colmatar as necessidades do Instituto.
3. Com base nos Estatutos e no PCCS elaborados em 2003, a Direcção do Instituto decidiu que as referidas técnicas fossem «...automaticamente enquadradas no pessoal contratado do ICF, passando a ter vínculo laboral directo com o Instituto».
4. Que os contratos celebrados entre o ICF e as duas técnicas não foram enviados ao Tribunal de Contas por lapso ocorrido num contexto de fragilidade administrativa da instituição, com a então Presidente gravemente doente e sem um Director de serviço, o que levou a que vários processos administrativos e de gestão corrente ficassem comprometidos e com insuficiências.

A Sr^a Presidente concluiu as suas alegações solicitando e requerendo ao Tribunal a relevação da responsabilidade financeira, ou “qualquer outra que, eventualmente, teria incorrido”, nos termos do artº 10º e 37º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS

nº84/IV/93, de 12 de Julho, não só devido às razões apontadas, mas também porque, no seu entender:

5. O contrato estava em condições de receber o visto do Tribunal de Contas.
6. O contestante não agiu intencionalmente nem dolosamente.
7. Apenas teve uma actuação com mera culpa ao não cumprir um dever de diligência.

Elaborado o Relatório final, foram os autos com vista ao Representante do Ministério Público que promoveu julgamento de quitação dos responsáveis.

Obtidos os vistos legais dos demais Conselheiros e verificando-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal - artºs 3º e 9º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, resta apreciar e decidir.

II

Da análise dos documentos apensos nos autos dão-se como provados os seguintes factos:

1. Não há divergência entre o ajustamento efectuado pelos SATC e o Modelo 2 da conta submetida a julgamento.
2. Constam dos autos dois contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado em que o primeiro outorgante é o ICF, representado pela anterior Presidente, Srª Maria Madalena Tavares, e o segundo outorgante, as Senhoras Cláudia Sofia Marques Rodrigues e Talina Ben´Oliel Pereira Silva, ambas para desempenharem funções de técnico superior previstas nos Estatutos do ICF.



TRIBUNAL DE CONTAS

3. Os contratos em causa foram assinados pelas partes com a data de 1 de Janeiro de 2004 e não existem evidências de que os mesmos tivessem sido submetidos à fiscalização preventiva (visto) do Tribunal, nos termos da lei vigente.

4. Donde se conclui que os mesmos foram executados sem o visto prévio do Tribunal de Contas, em violação do artº 7º do Dec. Lei nº46/89, de 26 de Junho.

5. A execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto do Tribunal, como é o caso em preço - cfr. artºs 13º e 14º, todos da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, constitui infracção punível com multa - cfr. artº 35º/1, al. j), da mesma Lei.

Contudo, independentemente das razões apontadas pela Srª Presidente para justificar a não submissão dos contratos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, está afastada a possibilidade de aplicar multa devido à prescrição do procedimento judicial, atento o disposto no artº 39º/1, do Dec. Lei nº47º/89, de 26 de Junho, decorridos que foram mais de 05 anos sobre o termo da gerência em que os contratos foram executados.

Não emerge dos autos nenhum outro indício de irregularidade e/ou ilegalidade financeira.

III

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes-Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, em:

1. Julgar quite para com as Finanças Públicas a Srª Presidente, pela gestão financeira do Instituto de Condição Feminina durante o ano de 2004.
2. Considerar o saldo de encerramento da conta que consta do Modelo 2 e do ajustamento dos SATC no valor de 00\$00.



TRIBUNAL DE CONTAS

São devidos emolumentos no montante de 8.074\$80, nos termos do Decreto - Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se.

Praia, 27 de Novembro de 2014

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado